TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OCESSO Nº:	378759/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO:	CLARICE LOURENCO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2369/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Recursos de Revisão. Acórdão nº 1168/25 - Tribunal Pleno. Suposta omissão e contradição no julgado. Conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Estanislau Mateus Franus (peça 246) e por Valdir Andrade da Silva (peça 249), contra o Acórdão nº 1168/25 – Tribunal Pleno[1], (peça 241), publicado no DETC nº 3457, do dia 05/06/2025.

A decisão ora questionada foi prolatada nos Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. Estanislau Mateus Franus (peça 213) e Valdir Andrade da Silva (peça 225), ex-prefeitos do Município de Cafelândia, em face do Acórdão n° 274/24-STP (peça 203), o qual deu provimento parcial aos Recursos de Revista, interpostos em face do Acórdão nº 564/21-S1C (peça 109), proferido em sede de prestação de contas de transferência voluntária", nos seguintes termos:

[1] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RZW

> “ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
>
> I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, acompanhando as manifestações uniformes, negar provimento aos Recursos de Revisão interpostos pelos Srs. Estanislau Mateus Franus e Valdir Andrade da Silva, nos termos da fundamentação;
>
> [...].”

O Embargante, Sr. Estanislau Mateus Franus (peça 246), fez as seguintes alegações:

> “[...] Em primeiro lugar, o r. acórdão incorreu em omissão ao não delimitar de forma clara e individualizada a conduta de cada um dos gestores, requisito indispensável para a imputação de responsabilidade e aplicação de sanções. [...]
>
> Em segundo lugar, o v. acórdão afasta a tese de prescrição intercorrente arguida pelo Recorrente fundamentando-se exclusivamente na nova redação do Prejulgado nº 26 deste Tribunal. [...]
>
> Omissão no julgado, que não enfrentou devidamente a argumentação de que o prazo prescricional intercorrente, conforme a legislação federal, já teria se consumado.
>
> Assim, requer que esta Corte se manifeste expressamente sobre os motivos pelos quais entende pela inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99 ao caso, sanando a omissão apontada. [...]
>
> Em terceiro lugar, o acórdão também trata da responsabilidade dos ex-prefeitos, mesmo diante da existência de gestores designados para fiscalizar o convênio, nos termos da Lei nº 13.019/2014. [...]
>
> Neste sentido verifica-se a contradição, uma vez que a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) foi editada justamente para profissionalizar a gestão de parcerias e individualizar responsabilidades. Ao prever a figura do "gestor da parceria", a lei cria um

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RZW

> agente público com o dever específico de acompanhamento e fiscalização. [...]
>
> Diante de todo o exposto, tendo em vista que o v. acórdão foi publicado com omissões e contradições que requerem manifestação complementar por parte do Colegiado, requer seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO, para que seja realizado o saneamento da decisão, na forma da fundamentação."

O Sr. Valdir Andrade da Silva (peça 249), ora Embargante, apontou as seguintes omissões no Acórdão nº 1168/25 – Tribunal Pleno:

> 1. omissão em relação ao afastamento do erro grosseiro e do dolo, hipóteses trazidas pelos arts. 22 e 28 da LINDB, na medida em que a instrução probatória atesta a ação diligente adotada pelo então gestou para corrigir a contratação já havida na gestão de seu antecessor, sem desassistir a população, a qual culminou, inclusive, com o encerramento do inquinado contrato/termo de parceria.
>
> 2. omissão acerca da violação ao princípio da legalidade quando se busca imputar ao agente público o entendimento atual sobre a norma atinente aos termos de parceria, em especial sobre a sua fiscalização, sem considerar o decurso de mais de 10 anos entre os fatos e a presente data.
>
> 3. omissão caracterizada, quanto à aplicação da Lei nº 13.019/2014, pelo não enfrentamento da integralidade dos fatos apresentados, especialmente no que tange à designação de gestores específicos para o exercício da atividade fiscalizatória dos convênios e termos de parceria e a imputação de tal responsabilidade ao ex-prefeito.

Por fim, o Sr. Valdir Andrade da Silva fez os seguintes requerimentos:

> "Diante de todo o exposto, requer-se respeitosamente seja:
>
> i) conhecido o presente recurso de Embargos de Declaração, eis que cabível e tempestivo, para que, ao final, seja;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RZW

ii) provido para o fito de declarar as apontadas omissões no v. aresto originário, atribuindo-lhe efeitos infringentes com a consequente exclusão das sanções aplicadas ao embargante;

Ou, alternativamente, ante ao princípio da eventualidade, sejam acolhidos os presentes embargos para o fito de que, após o saneamento das apontadas omissões, seja:

iii) delimitada a responsabilidade do embargante, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente pelos atos diligentes que adotou, em conformidade com o que restou reconhecido no bojo da instrução."

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos Embargos de Declaração, considerando-os tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por partes legítimas e com interesses processuais, nos termos dos artigos 474 e 477, *caput*[2], do Regimento Interno. Quanto ao mérito, verifico que os aclaratórios não merecem provimento.

Esclareço que, em se tratando Recurso de Revisão, a reapreciação da matéria pelo Acórdão nº 1168/25 – Tribunal Pleno se restringiu às alegações das divergências de entendimentos entre a decisão recorrida e aquelas indicadas pelos recorrentes.

Em síntese, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1168/25 – Tribunal Pleno (peça 241) foi pautada na fundamentação dos seguintes assuntos:

[2] Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.
Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução n° 58/2016)
Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.
§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RZW

1) Alegação da negativa de vigência aos arts. 1º e 2º da Lei Federal n° 9.873/99 e ao Acórdão nº 1516/2024-TCU, pela não verificação da prescrição intercorrente.

2) Negativa de vigência ao art. 5º, II e LXXVIII e ao art. 70 da Constituição Federal (princípio da legalidade)[3].

3) Negativa de vigência aos dispositivos da Lei nº 13.019/2014 e afronta ao princípio da legalidade pela aplicação da responsabilidade solidária que impede a devida individualização das penalidades.

4) Negativa de vigência aos artigos 22 e 28 da LINDB.

5) Negativa de vigência ao art. 199 da Constituição Federal**.**

2.1 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR ESTANISLAU MATEUS FRANUS.

2.1.1 Da individualização da conduta.

O Embargante alega omissão no Acórdão nº 1168/25 – Tribunal Pleno ao não delimitar de forma clara e individualizada a conduta de cada um dos gestores, considerando requisito indispensável para a imputação de responsabilidade e aplicação de sanções.

A individualização da conduta foi tratada nos itens 2.3 e 2.4 do acórdão ora embargado, nas Instruções nº 421/17 – COFIT (peça 12), nº 226/20 - CGM (peça 99) e nº 2662/20 – CGM (peça 105) e no Acórdão nº 564/21 - Primeira Câmara (peça 109).

Esclareço que a matriz de responsabilização foi disponibilizada nas Instruções nº 226/20 - CGM (peça 99) e nº 2662/20 – CGM (peça 105), com as

[3] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
[...]
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RZW

individualizações, descrevendo fato/conduta, fonte/critério, responsáveis e respectivas sanções, vejamos:

	Matriz de Responsabilização			
Tópico	**Fato/Conduta**	**Fonte/Critério**	**Responsáveis**	**Sanções da LOTC**
2.1.1	Ausência parcial dos extratos bancários	Instrução Normativa nº 61/2011, art. 8º.	Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.	MA, art. 87, IV, "g".
2.1.2	Ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas de pessoal	Instrução Normativa, art. 20.	Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.	MA, art. 87, IV, "g".
2.1.3	Não comprovação dos custos e empréstimos contabilizados	Resolução nº 28/2011, art. 9º, I.	Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.	MA, art. 87, IV, "g".
2.1.5	Ausência de comprovação de despesas com clínicas médicas	Instrução Normativa, art. 20.	Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.	MA, art. 87, IV, "g".
2.1.6	Ausência de documentos exigidos pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99	Lei 9.790/99 e Decreto 3100/99	Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30.	MA, art. 87, IV, "g".
2.2.2	Imprópria terceirização de serviços públicos	Constituição Federal, art. 37, II.	Estanislau Mateus Franus, CPF n.º 097.657.519-15; Valdir Andrade da Silva, CPF n.º 502.250.819-20.	MA, art. 87, V, "a".
2.2.3	Deficiência no processo de escolha da OSCIP	Decreto n.º 3.100/99, art. 23.	Estanislau Mateus Franus, CPF n.º 097.657.519-15.	MA, art. 87, IV, "g".
2.2.4	Deficiência na fiscalização	Lei nº 4320/64, art. 63.	Estanislau Mateus Franus, CPF n.º 097.657.519-15; Valdir Andrade da Silva, CPF n.º 502.250.819-20.	MA, art. 87, IV, "g".
2.2.5	Ausência de documentos	Lei nº 9790, Decreto 3100/99 e Instrução Normativa nº 61/11, § 7º.	Estanislau Mateus Franus, CPF n.º 097.657.519-15; Valdir Andrade da Silva, CPF n.º 502.250.819-20.	MA, art. 87, IV, "g".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RZW

2.1.2 2.1.3 2.1.5 3.1	Não comprovação de aplicação dos recursos da avença no objeto pactuado.	LRF, art. 25, *caput*, § 2º	Instituto Confiancce, CNPJ nº 7.317.015/0001-27; Clarice Lourenço Theriba, CPF n.º 810.046.309-30; Estanislau Mateus Franus, CPF n.º 097.657.519-15; Valdir Andrade da Silva, CPF n.º 502.250.819-20.	ID, art. 85, IV.

Nesse sentido, a decisão prolatada no Acórdão nº 564/21 - Primeira Câmara (peça 109), em seus fundamentos, acompanhou as manifestações uniformes:

> "Logo, acompanho o posicionamento da Unidade Técnica pela irregularidade do ponto e pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Estanislau Mateus Franus e ao Sr. Valdir Andrade da Silva.
>
> 10. Quanto aos itens X e XI, a CGM indicou que os pontos foram esclarecidos e, portanto, permitem a manifestação de ressalva.
>
> Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.
>
> Tendo em vista os esclarecimentos fornecidos, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica e do Órgão Ministerial pela conversão em ressalva dos aludidos pontos."

Nota-se que a referida decisão (peça 109) reproduziu no dispositivo a individualização mencionada na Instrução nº 2662/20 – CGM (peça 105).

Verifica-se que a suposta omissão acerca da individualização foi tratada no Acórdão nº 1110/21 - S1C (peça 120), vejamos:

> "Doutro giro, quanto ao mérito dos embargos, a parte novamente pleiteia o reconhecimento da ocorrência de suposta omissão na decisão proferida por este Relator no Acórdão n.º 564/21 - S1C (peça

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RZW

> 109), dessa vez sob as alegações de que o aresto não individualizou as sanções aplicadas ao embargante, levando em conta critérios de razoabilidade e proporcionalidade. **Entretanto, da simples leitura da parte dispositiva da decisão, percebe-se que o pedido realizado é visivelmente descabido, eis que as irregularidades perpetradas e as sanções aplicadas estão todas discriminadas e individualizadas**."

Ainda, conforme mencionado no Acórdão nº 564/21 - Primeira Câmara (peça 109), a unidade técnica (peça 105) aduziu o seguinte:

> "**Em relação a responsabilidade dos Prefeitos à época da parceria, levando em consideração o valor significativo transferido e a importância do serviço prestado para o município (saúde) podem caracterizar "culpa in vigilando", entendida como a culpa atribuída a aquele que, revestido de autoridade competente, não o faz, ou o faz negligentemente**.
>
> Nesta linha cita-se o art. 10 da Lei 8429/92:
>
> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;
>
> Da mesma forma, não é possível afirmar que a prestação de contas foi devidamente analisada durante a execução financeira da parceria em função de todos os elementos apresentados neste item.
>
> Ante o exposto, essa Coordenadoria reitera o opinativo pela irregularidade do item, sugerindo a aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Estanislau Mateus Franus, CPF Nº 097.657.519-15, no cargo de Prefeito Municipal (período entre 01/01/2009 e 31/12/2012) e ao Sr. Valdir Andrade da Silva, CPF nº 502.250.819-20, no cargo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RZW

> Prefeito Municipal (período entre 01/01/2013 e 31/12/2016) **em razão da ausência de fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos repassados, proporcionando a inclusão de despesas não comprovadas a título de custos operacionais e empréstimos e a utilização indevida das retenções previdenciárias e em consonância** com o item 7.5 da Instrução nº 421/17 – COFIT."

Nota-se que os atos específicos praticados foram demonstrados, conforme mencionado acima.

Conforme consta no Acórdão nº 1168/25 – Tribunal Pleno, (peça 241), ratifiquei o opinativo do Ministério Público de Contas:

> "Ratifico o opinativo do Ministério Público de Contas (peça 239), ao afirmar que *"houve erro grosseiro em relação à falha na fiscalização do convênio e a ausência de demais documentos do convênio. Não há comprovação de que o Município exigiu demonstração dos custos ou analisou a prestação de contas durante os três anos de parceria, ainda que grandes valores fossem cobrados a título de custos operacionais.* ***Quanto ao Sr. Estanislau Mateus Franus, há documentação extensa demonstrando a advertência anterior sobre contratação de OSCIP para terceirizar atividades de saúde e a existência de uma parceria anterior com OSCIP que teve intervenção judicial decretada****."* (grifo nosso).

Esclareci que a imputação de culpa grave por erro grosseiro ou dolo eventual na conduta omissiva dos agentes, nos termos do artigo 28 da LINDB - Del nº 4.657/42, com as alterações da Lei nº 13.655/2018, regulamentada pelo Decreto nº 9.830/19, de 10/06/19[4], comporta conceitos abertos e deve ser considerada quando da avaliação do caso concreto, além da possibilidade por dolo eventual.

4 Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RZW

Nesse aspecto, rejeito os Embargos de Declaração, interpostos por Estanislau Mateus Franus (peça 246), cujas pretensões não se assentam em omissão, configurando mera tentativa de novo julgamento da matéria.

2.1.2 Da prescrição.

Considerando a manifestação expressa acerca do evento da prescrição no Acórdão nº 1168/25 – Tribunal Pleno, não assiste razão ao Embargante quanto à omissão da aplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99.

Conforme mencionado na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública, novamente advirto que os prejulgados deste Tribunal, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 113/2005[5], **têm como sua aplicabilidade de forma geral e vinculante os próprios prejulgados**, não socorrendo aos interessados as supostas arguições de negativa de vigência aos arts. 1º e 2º da Lei Federal n° 9.873/99 e ao Acórdão nº 1516/2024-TCU, pela não verificação da prescrição intercorrente.

Observa-se que a nova redação do Prejulgado nº 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão nº 1919/23-TP, versa da seguinte forma:

> "I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
>
> **II -** em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e **de aplicação da prescrição intercorrente**, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que **a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho**

[5] **Art. 79.** Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RZW

> **que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo**, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
>
> III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio." (grifos nossos).

Esclareço que os prejulgados desta Corte de Contas têm aplicabilidade de forma geral e vinculante[6]. Nota-se, conforme o Prejulgado nº 26, que a prescrição intercorrente somente tem aplicabilidade a partir do trânsito em julgado.

Nesse sentido, a aplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/99 foi considerada nos próprios fundamentos do referido prejulgado. Diante disso, como norma geral e vinculante, aplica-se o Prejulgado nº 26 deste Tribunal.

Ademais, a prescrição foi também analisada no Acórdão nº 274/24 – STP (peça 203), em preliminar de mérito, da seguinte forma:

> "Aplicando o entendimento acima ao caso em exame, tem-se que, por se tratar de processo de iniciativa do jurisdicionado, só haveria que se falar em prescrição na hipótese de omissão no dever de prestar contas, o que não é o caso dos autos.
>
> Além disso, ainda que se argumente que tal entendimento só seria aplicável àqueles que estivessem obrigados a prestar as contas, não se estendendo aos demais interessados, fato é que o Despacho n.° 1410/17-GCAML, que ordenou a

[6] **Art. 79.** Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RZW

> intimação do Município e a citação dos demais interessados, foi publicado em 18/07/2017 e interrompeu o lapso prescricional em relação a esses últimos.
>
> Considerando que, ao retroceder cinco anos antes da referida data o convênio ainda estava vigente, não há que se falar em prescrição.
>
> **Ainda, também não tem cabimento a prescrição intercorrente, eis que só é aplicável após o trânsito em julgado.**" (grifo nosso).

Portanto, nos termos da fundamentação, rejeito os Embargos de Declaração, interpostos por Estanislau Mateus Franus (peça 246), cujas pretensões não se assentam em omissão, configurando mera tentativa de novo julgamento da matéria.

2.1.3 Da responsabilidade dos ex-prefeitos.

O Embargante alega a existência de contradição no Acórdão nº 1168/25 – Tribunal Pleno ao aplicar uma responsabilidade objetiva e solidária ao chefe do Executivo por falha na execução de uma tarefa que a própria lei delega a um agente específico, à consideração de que a Lei nº 13.019/2014 foi editada para profissionalizar a gestão de parcerias e individualizar responsabilidades. Ao prever a figura do "gestor da parceria", a lei cria um agente público com o dever específico de acompanhamento e fiscalização.

Preliminarmente, em sede de Embargos de Declaração, esclareço que eventual alegação de contradição deve ser interna, entre elementos da própria decisão, conforme o art. 1022 do Código de Processo Civil:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
>
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
>
> III - corrigir erro material.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RZW

Pontua-se, nesse sentido, a ausência de contradição no Acórdão nº 1168/25 – Tribunal Pleno, considerando a coerência entre a fundamentação e o dispositivo.

Nota-se que a responsabilidade dos ex-prefeitos foi enfrentada no Acórdão nº 274/24 – STP (peça 203).

Consoante à fundamentação da decisão ora recorrida (peça 241 - item 2.3), a designação de gestores para fiscalizar o convênio pela Lei Federal n° 13.019/2014 não impede a responsabilização dos ex-prefeitos, consoante entendimento exarado no Acórdão nº 3968/20 – Tribunal Pleno (Processo 178026/19) que assentou a responsabilidade solidária do Sr. Estanislau Mateus Franus em outro convênio, nos termos do art. 233 do Regimento Interno desta Corte[7].

Diante disso, rejeito os Embargos de Declaração, interpostos por Estanislau Mateus Franus (peça 246), cujas pretensões não se assentam em contradição, configurando mera tentativa de novo julgamento da matéria.

2.2 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR VALDIR ANDRADE DA SILVA

2.2.1 Do afastamento do erro grosseiro e do dolo, hipóteses trazidas pelos arts. 22 e 28 da LINDB.

O Sr. Valdir Andrade da Silva alega omissão em relação à decisão embargada quanto ao afastamento do erro grosseiro e do dolo, hipóteses trazidas pelos arts. 22 e 28 da LINDB, na medida em que a instrução probatória atesta a ação diligente adotada pelo então gestor para corrigir a contratação já havida na gestão de seu antecessor, sem desassistir a população, a qual culminou, inclusive, com o encerramento do inquinado contrato/termo de parceria.

Conforme mencionado no Acórdão nº 1168/25 – Tribunal Pleno (peça 241), ratifiquei a manifestação do Ministério Público de Contas ao aduzir que

[7] Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RZW

"houve erro grosseiro em relação à falha na fiscalização do convênio e a ausência de demais documentos do convênio. Não há comprovação de que o Município exigiu demonstração dos custos ou analisou a prestação de contas durante os três anos de parceria, ainda que grandes valores fossem cobrados a título de custos operacionais."

Esclareci que a imputação de culpa grave por erro grosseiro ou dolo eventual na conduta omissiva dos agentes, nos termos do artigo 28 da LINDB - Del nº 4.657/42, com as alterações da Lei nº 13.655/2018, regulamentada pelo Decreto nº 9.830/19, de 10/06/19[8], comporta conceitos abertos e deve ser considerada quando da avaliação do caso concreto, além da possibilidade por dolo eventual.

Ainda, nos termos do artigo 22 da LINDB[9], os recorrentes não demonstraram nos autos da Prestação de Contas nº 13365-9/13 obstáculos e dificuldades reais enfrentadas pelos gestores que pudessem ser considerados, em especial não adotaram as medidas previstas nos artigos 233 e 234 do Regimento Interno.[10]

Ainda, constatei que, em relação ao Sr. Valdir Andrade da Silva, a questão da individualização foi tratada no Acórdão nº 1110/21 - S1C (peça 120).

---

8 Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

[9]Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

[10] **Art. 233.** Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 3º O procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial a este Tribunal será regulamentado via Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RZW

Dessa forma, nos termos da fundamentação, rejeito os Embargos de Declaração, interpostos por Sr. Valdir Andrade da Silva (peça 249), cujas pretensões não se assentam em omissão, configurando mera tentativa de novo julgamento da matéria.

2.2.2 Da violação ao princípio da legalidade.

O Embargante alega omissão no enfrentamento da violação ao princípio da legalidade quando se busca imputar ao agente público o entendimento atual sobre a norma atinente aos termos de parceria, em especial sobre a sua fiscalização, sem considerar o decurso de mais de 10 anos entre os fatos e a presente data.

Acerca do decurso do prazo, conforme analisado no item 2.1.2 (prescrição), observaram-se os termos do Prejulgado nº 26.

Conforme mencionado no item 2.2 do Acórdão nº 1168/25 – Tribunal Pleno (peça 241), o princípio da legalidade não veda a imposição de multa ou responsabilização, observado o devido processo legal, nos termos do art. 5º, II e LXXVIII e do art. 70 da Constituição Federal[11].

Diante disso, rejeito os Embargos de Declaração interpostos por Valdir Andrade da Silva por não restarem comprovadas as alegações de omissões, configurando mera tentativa de novo julgamento da matéria.

2.2.3 Da responsabilidade dos ex-prefeitos.

O Embargante alega omissão quanto à aplicação da Lei nº 13.019/2014 no enfrentamento da integralidade dos fatos apresentados, especialmente no que tange à designação de gestores específicos para o exercício

[11] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
[...]
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RZW

da atividade fiscalizatória dos convênios e termos de parceria e à imputação de tal responsabilidade ao ex-prefeito.

Conforme mencionado no item 2.1.3, consoante à fundamentação da decisão ora recorrida (peça 241 - item 2.3), a designação de gestores para fiscalizar o convênio pela Lei Federal n° 13.019/2014 não impede a responsabilização dos ex-prefeitos, nos termos do art. 233 do Regimento Interno deste Tribunal.

Observo que o Acórdão - 1218/24 – STP (peça 222) já enfrentou as repetidas alegações das supostas omissões na interposição de Embargos de Declaração, pelo Sr. Valdir Andrade da Silva (peça 207), em face do Acórdão n° 274/24-STP (peça 203), e negou provimento.

Dessa forma, rejeito os Embargos de Declaração interpostos por Valdir Andrade da Silva por não restarem comprovadas as alegações de omissões, configurando mera tentativa de novo julgamento da matéria.

Após detida análise acerca das alegações engendradas pelos Embargantes, vejo que as argumentações trazidas, na verdade, dizem respeito ao inconformismo e irresignação com o mérito da decisão e a nítida intenção de reforma do julgado, reiterando pontos que já foram apreciados ao longo do processo em suas várias etapas recursais.

Conforme explica Araken de Assis[12], os Embargos de Declaração são recursos de motivação vinculada, que se baseiam necessariamente em motivos predeterminados (omissão, contradição, obscuridade). Tomando esta premissa doutrinária, resta evidente que os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria já examinada.

Neste sentido, cito ainda o escólio de Humberto Theodoro Júnior:

> “Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão, elimine contradição existente no julgado ou corrija erro material.[...]

[12] ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8. Ed. São Paulo: Editora RT. 2017.p. 33

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RZW

> **Releva destacar que se trata de recurso com fundamentação vinculada, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses restritas previstas em lei**. **Se a decisão embargada não contiver os vícios elencados no art. 1.022, a parte haverá de interpor outro recurso, mas, não, os embargos de declaração.** Ademais, como o seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la, qualquer das partes tem interesse para utilizá-lo, seja o vencedor ou o vencido. [...]
>
> **O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material** (NCPC, art. 1.022, I, II e III).
>
> Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz irá corrigi-lo.
>
> **Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença.** No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. **O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimento da omissão ou à correção do erro material**. [...]" (grifo nosso)[13]

Neste contexto, rejeito os embargos de declaração cujas pretensões não se assentam em omissão, dúvida, obscuridade e/ou contradição, configurando mera tentativa de novo julgamento da matéria.

3. VOTO

[13] THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3. 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 1311.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RZW

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos por Estanislau Mateus Franus e por Valdir Andrade da Silva, **rejeitando-os quanto ao mérito**, mantendo inalterado o Acórdão nº 1168/25 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos por Estanislau Mateus Franus e por Valdir Andrade da Silva, mantendo inalterado o Acórdão nº 1168/25 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7RZW